**PARECER JURÍDICO Nº 43/2022**

**ASSUNTO: tomada de Preço Nº 18/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DEVIDAMENTE CADASTRADA NA CELESC, PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL DE LINHA TIMBAÚVA INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BELMONTE-SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, COM TRANSFERÊNCIA ESPECIAL CONF. PORTARIA Nº. 151/2022/SEF, PROCESSO SGP E SCC 00001161/2022 FESPORTE E PORTARIA SEF Nº 321/2021 E RECURSOS PRÓPRIOS, E CFE. PROJETO ELÉTRICO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

**EMENTA:** ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA.**, CNPJ 38.230.831/0001-22, SEDIADA EM

com sede na Rua Tiradentes, 877, sala 01, Vila Pedrini, Joaçaba/SC

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão de Licitações deste Município quanto aos apontamentos apresentados na Impugnação interposta por **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, ao tomada de preços nº 18/2022, procedimento que CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DEVIDAMENTE CADASTRADA NA CELESC, PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL DE LINHA TIMBAÚVA INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BELMONTE-SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi interposta no dia 14 de dezembro de 2022, dentro do prazo mencionado no item 18 do Edital, portanto, até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes das propostas que ocorrerá, consoante disposição no preâmbulo do Edital, no 19 de dezembro de 2022. Portanto, a Impugnação é tempestiva.

**DO MÉRITO**

A irresignação da Empresa impugnante refere-se às exigências contidas no item 6.4. do referido Edital, que assim dispõe:

***Item 6.4.4.*** Para comprovação da qualificação técnica:

*A proponente deverá comprovar que* a comprovação da qualificação técnica para a eficiente qualidade dos materiais e da mão de obra*.*

Requer a Impugnante a alteração da referida Cláusula para fins de promover a competitividade do certame e isonomia entre os concorrentes.

Fundamenta a impugnação com o art. 3º, II da Lei 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I e art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

Esse é o breve relato.

Passa-se a análise do mérito.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a comprovação da qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública.

Entretanto, a exigência do cadastro junta a Celesc no caso em apreço, não se faz tão necessária, porém o munícipio deve presar pela utilização de materiais de primeira qualidade e de mão de obra qualificada. Ainda que não se trate de exigência de habilitação e sim de proposta, sinaliza imposição a todos aqueles que queiram participar da licitação,

Dessa forma, a exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todas as empresas que prestam os serviços contam com cadastrão junto à Celesc, o que contraria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/932 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/023, que vedam aos agentes públicos incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (…) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (…)[[1]](#footnote-1)

Por outro lado, a garantia de qualidade dos materiais e serviços pode ser obtida, por exemplo, por meio da documentação exigida nos itens 6.4.2 e 6.4.3 do Edital que rege a referida licitação:

6.4.2 - Comprovação, para fins de demonstração de capacidade operacional, de possuir aptidão para execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, serviços de manutenção e construção de rede de distribuição de energia elétrica.

6.4.3 - Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou serviços de manutenção de iluminação pública.

Tem-se que a capacidade operacional e a demonstração de capacitação técnico-profissional podem ser obtidas por meio dos documentos exigidos nos itens 6.4.2 e 6.4.3, garantindo a qualificação técnica dos proponentes.

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela PROCEDÊNCIA da impugnação, promovendo-se a retificação da peça editalícias com a supressão da Cláusula 6.4

Ciência ao Senhor Prefeito Municipal para decisão e posteriormente aos interessados.

Belmonte/SC, 15 de dezembro de 2022.

**TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN**

**OAB/SC 36.087**

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381. [↑](#footnote-ref-1)